



APELAÇÃO CÍVEL N. 00000010-90.1997.814.0037  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA BASA  
ADVOGADOS: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB/PA N. 12.202, MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA, OAB/PA N. 5176.  
APELADOS: TARSSO FILIZOLA OLIVA E OUTROS  
ADVOGADOS: FRANCISCO CAETANO MILEO, OAB/PA N. 586, FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO, OAB/PA N. 7303.  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – NOTAS DE CRÉDITO – EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO MAGISTRADO SINGULAR – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Prescrição intercorrente que se opera no curso processual. Apelante deixou de promover diligências imprescindíveis para o regular andamento do feito.
2. Inércia do banco apelante por um período de quase a 11 anos, oportunidade em que deu causa ao reconhecimento da prescrição.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO DA AMAZÔNIA SA BASA S e apelados TARSSO FILIZOLA OLIVA E OUTROS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares.

Belém, 24 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 00000010-90.1997.814.0037  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA BASA  
ADVOGADOS: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB/PA N. 12.202, MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA, OAB/PA N. 5176.  
APELADOS: TARSSO FILIZOLA OLIVA E OUTROS  
ADVOGADOS: FRANCISCO CAETANO MILEO, OAB/PA N. 586, FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO, OAB/PA N. 7303.  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DA AMAZÔNIA SA BASA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Oriximiná, que, nos autos da Ação de Execução ajuizada por si em face de TARSSO FILIZOLA OLIVA E OUTROS, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73 e art. 219, §5º, diante da ocorrência de prescrição intercorrente.

A instituição financeira ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese que possui nota de crédito comercial emitida em favor dos recorridos, salientando que a mesma não fora resgatada, cuja quantia à época da propositura da demanda totalizava o valor de R\$ 70.329,12 (setenta mil trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), razão porque ingressou com a presente demanda.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 97-97/verso), que julgou extinto o processo nos termos dos art. 269, inciso IV, do CPC/73 e art. 219, §5º, diante da ocorrência de prescrição.

A instituição financeira apresentou embargos de declaração (fls. 103-105), os quais foram rejeitados (fls. 106).

Inconformado, BANCO DA AMAZÔNIA SA BASA apresentou recurso de apelação (fls.111-117).

Sustenta a devida reforma da sentença, sob ao argumento de que, para que ocorra a chamada prescrição intercorrente teria que haver um lapso temporal de 03 (três) ou 05 (cinco) anos, dependendo do título, sem atendimento de uma diligência pela parte ou por um período superior ao prazo prescricional da obrigação, salientando que o feito não ficou paralisado sem qualquer movimentação, atribuindo a paralisação a ausência de impulso oficial.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para



reformular a sentença, por estar evidente a inoccorrência de prescrição, determinando o prosseguimento do processo de execução.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fls. 125)

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 133).

É o relatório.

### VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

#### MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de prescrição intercorrente da presente ação de execução.

No que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Ademais, na doutrina, acerca da configuração da prescrição intercorrente, é a lição de Arruda Alvim:



(...) E só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente. (...) A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese.

Da análise detida dos autos, verificou-se que o apelante durante o decurso do processo não promoveu diligências imprescindíveis para o regular andamento do feito, considerando que se manteve inerte por um longo período, senão vejamos:

Às fls. 82, consta petição do banco recorrente, a fim de que fossem promovidas diligências, petição datada de 10/10/2002, de modo que, às fls. 83 se infere despacho do magistrado a quo determinando que a parte exequente se manifestasse acerca do interesse no feito, considerando o longo período sem movimentação, despacho datado de 08 de outubro de 2013.

Pela cronologia até aqui apontada, não há dúvida de que não restou alternativa ao Juízo sentenciante senão o de declarar a prescrição, visto que o exequente ficou inerte do ano de 2002 até o ano de 2013.

E mais, não há de culpar, exclusivamente, a máquina do judiciário pela paralisação do feito, vez que o exequente, ora apelante deixou de contribuir para o devido andamento do feito, dever do qual não pode se esquivar, pois é parte no processo e como tal deve atuar de maneira a colaborar com seu bom andamento e com sua duração razoável.

Vê-se assim, que, por não promover o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este deu causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, após requerer o substabelecimento, o apelante se manteve inerte quanto aos atos inerentes ao procedimento executório.

Nesse sentido é a interpretação desta corte pertinente ao tema sob exame:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. A ausência de citação, causa interruptiva da prescrição, quando não ocorrida nos prazos estipulados no artigo 219, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, por culpa do exequente, não é capaz de fazer incidir o teor da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme estabelece o artigo 206, § 5º, I, com a regra de transição prevista no artigo 2.028, ambos do Código Civil, prescreve em 5 anos a ?pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular? e, in casu, desde a entrada em vigor do CC/2002 na data de 10/01/2003, até a movimentação do processo, qual seja 12/08/2009, transcorreram mais de 6 anos e 7 meses, acarretando o transcurso do prazo prescricional. 3. Recurso conhecido e improvido. (2015.03653164-65, 151.630, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª**



---

CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-24, Publicado em 2015-09-30)

No mesmo sentido:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA INÉRCIA DO APELANTE DURANTE O CURSO PROCESSUAL OBSERVANCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS À UNANIMIDADE. (2014.04602184-04, 137.273, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-08-25, publicado em 2014-09-02)

Assim, evidentemente configurado o abandono da causa, bem como transcorrido prazo superior a 5 (cinco anos) sem impulsionamento do feito, sendo esse pressuposto inarredável da prescrição intercorrente, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência, independente do motivo para tanto, fazendo-se mister a manutenção da sentença.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença prolatada pelo magistrado da Vara Única de Oriximiná em todos os seus termos.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .